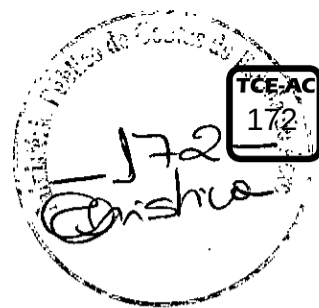




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 19.445.2014-90

Rio Branco-AC, 21.07.2016.

ASSUNTO: Concorrência Pública nº 141/2011, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação de vias urbanas no Município de Cruzeiro do Sul-Acre.

Trata-se de processo decorrente de auditoria no “Programa Rua do Povo” do Estado, especificamente sobre o contrato nº 11.2011.062-A (Concorrência nº 141/2011), celebrado pelo Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento-DEPASA com o Consórcio Acre, para a execução de obras de terraplanagem, pavimentação, drenagem e rede de abastecimento de água no Município de Cruzeiro do Sul.

Consta que figuraram como gestores da Entidade os senhores: Gildo Cesár Rocha Pinto (1º/01/2011 a 24/06/2013) e Felismar Mesquita Moreira (daquela data até o final de 2014), tendo ocupado sua direção interinamente a partir de 10 de maio do exercício.

A *instrução* apontou a ocorrência de superfaturamento, no valor total de R\$ 2.289.520,40 (dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil e quinhentos e vinte reais), decorrentes de despesas contratadas fora dos preços de mercado (referências SINAPI e SICRO), entre as quantidades de serviços pagos e efetivamente executados, conforme as planilhas produzidas.

Citados os senhores Gildo César Rocha e Felismar Mesquita Moreira, somente este último apresentou defesa, excluindo parte do apurado, mas não removendo o excesso no pagamento por preços unitários e de meio-fio e sarjetas de nível inferior, totalizando R\$ 1.120.404,89.

Nessas condições, e para observância do devido processo legal, sugerimos a conversão deste feito em tomada de contas especial, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

teor do *caput*, do artigo 78, da LCE nº 38/93, e concordamos com a imputação ao primeiro responsável do débito cogitado pela 5ª IGCE, sem prejuízo do acréscimo de atualização monetária, juros e multa, com fulcro no *caput*, do artigo 54, do citado diploma e, ainda, propomos a aplicação de multa-sanção ao gestor e também ao engenheiro, senhor José Siqueira de Figueiredo Neto, mediante prévia citação, nos termos dos incisos II e III, do artigo 89, da referida Lei Orgânica da Corte.


Mario Sérgio Neri de Oliveira
procurador-chefe